

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 1995

Entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, aqui representados pelos seus Presidentes abaixo assinados, é celebrada a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA PRIMEIRA .

REAJUSTE SALARIAL. Fica ajustado que os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva, e que foram admitidos na empresa até 15/set/94 serão reajustado no dia 12/setembro/95 pelo percentual de 30% (trinta por cento) a ser aplicado sobre o salário de 12/set/94, ou, conforme o caso, segundo dispõe a cláusula segunda adiante.

PARÁGRAFO 12. - Os convenientes declaram que a aplicação do percentual acima mencionado, seja na sua integralidade, seja segundo o critério da "proporcionalidade" especificado em tabela da cláusula segunda deste instrumento, encerra toda e qualquer discussão sobre possíveis reposições de perdas salariais relativas ao período de 12/set/94 a 31/ago/95, posto que tal índice inclui também a inflação de julho e agosto/95.

PARÁGRAFO 20. - COMPENSAÇÕES. Admitem-se as compensações de reajustes/antecipações concedidos no período de 12/set/94 a 31/ago/95, respeitadas as exceções previstas no item XII da Instrução Normativa no. 4 do TST, referentes ao término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, ou decorrente de equiparação salarial determinada por Sentença transitada em julgado, conforme a citada Instrução Normativa 4/TST.

CLÁUSULA SEGUNDA

ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE. Admite-se que o percentual de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após 15/set/1994 tenha, como limite, o valor do salário reajustado de empregado exercente da mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores à referida data, segundo disposto no item X da Instrução Normativa 4/TST. Sob igual fundamento legal, na hipótese de o empregado admitido não ter paradigma, ou em se tratando de empresa constituída ou em funcionamento depois de 15/set/1994, poder-se-á adotar o critério da aplicação do percentual em "proporcionalidade" ao tempo de serviço, segundo a tabela seguinte:

SERVICO NOTARIAL DO 8 OFICIO DE B.HTE.
Rua Sao Paulo, 684 - Loja 9 - BHTE./MG
AUTENTICACAO

Conferida e achada conforme original que me foi exibido. Dou fe'.
BELO HORIZONTE, 06 de Novembro de 96
114581/00000571039977-18

TABELA

ADMITIDOS EM:	PERCENTUAL A APLICAR
Até 15/set/1994	30,00%
DE 16/09/94 A 16/10/94	28,07%
DE 17/10/94 A 15/11/94	25,73%
DE 16/11/94 A 16/12/94	21,75%
DE 17/12/94 A 16/01/95	19,14%
DE 17/01/95 A 13/02/95	17,18%
DE 14/02/95 A 16/03/95	16,03%
DE 17/03/95 A 15/04/95	14,42%
DE 16/04/95 A 16/05/95	12,26%
DE 17/05/95 A 15/06/95	9,45%
DE 16/06/95 A 16/07/95	7,49%
DE 17/07/95 A 16/08/95	4,91%

PARÁGRAFO UNICO

Para a adoção da tabela acima, tomar-se-á o salário do mês da admissão para a aplicação do percentual correspondente.

CLÁUSULA TERCEIRA

PISO SALARIAIS. A partir de 10/ set/1995, inclusive, ficam estabelecidos os seguintes Pisos Salariais:

A) Para os SERVIÇOS GERAIS, o Piso Salarial será no valor de R\$ 135,00 (Cento e trinta e cinco reais) mensais.

B) Para os DIGITADORES, isto é, para aqueles que prestam serviços fundamentalmente como Digitadores, os Pisos Salariais serão em valores a seguir especificados, a saber:

b.1 - R\$ 200,00 (Duzentos reais) mensais, para aqueles que operam em cidades mineiras com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes;

b.2 - R\$ 180,00 (Cento e oitenta reais) mensais, para aqueles que operam em cidades mineiras com menos de 200.000 (Duzentos mil) habitantes.

PARÁGRAFO 1º

As partes ajustaram que, em havendo legislação sobre Política Salarial do Governo, a mesma será aplicada sobre os Pisos Salariais, para que não permaneçam estáticos no tempo, esclarecendo que os valores que resultaram dos reajustamentos acima pactuados serão tidos como já atualizados para o mês de setembro/95.



PARÁGRAFO 2º

Excepcionalmente, além do previsto no parágrafo 1º. acima, a empresa que conceder adiantamento/antecipação salarial uniforme a seus empregados, estenderá o percentual concedido igualmente aos Pisos Salariais.

CLÁUSULAS SOCIAIS

CLÁUSULA QUARTA

AFASTADOS POR ACIDENTE OU AUXÍLIO-DOENÇA. Salvo disposição de Lei mais benéfica, aos empregados afastados pela Previdência Social - por motivo de auxílio-doença ou acidente do trabalho -, fica assegurado o emprego por período de 180 (cento e oitenta) dias, contados da alta médica, deste que o empregado tenha, no mínimo, 3 (três) meses "de casa" e a Previdência Social tenha concedido um afastamento mínimo de 30 (trinta) dias contínuos, garantia essa que não se confunde com o prazo do aviso prévio.

CLÁUSULA QUINTA

GESTANTE. Fica assegurado o emprego à empregada-gestante, a partir da comprovação da gravidez e até 90 (noventa) dias após o término da licença-maternidade.

CLAUSULA SEXTA

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - MAJORAÇÃO. Estabelece-se o adicional de hora extra no percentual de 100% (cem por cento), devendo incidir sobre o salário-hora diurno ou, quando for o caso, sobre o salário acrescido do adicional noturno. As horas extras restringem-se aos casos de absoluta necessidade. Nas hipóteses de força maior e caso fortuito serão aplicados os adicionais de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras horas extras e 100% (cem por cento) para as demais.

CLÁUSULA SÉTIMA

EXIGÊNCIAS DO ART 389, 1º, DA CLT. Para se desincumbirem das exigências contidas no parágrafo primeiro do art. 389 da C.L.T., as empresas fornecerão às suas empregadas a importância mensal de R\$ 23,00 (Vinte três reais), por filho ou filha e durante 18 (dezoito) meses após o retorno da licença-maternidade, enquanto perdurar o vínculo empregatício.

PARÁGRAFO ÚNICO

A verba "Auxílio-Creche" não tem natureza e nem caráter salarial, mas deverá ser corrigida nos mesmos períodos e pelos mesmos índices que forem aplicados aos salários.

SERVICO NOTARIAL DO 8 OFICIO DE B.HTE.
Rua Sao Paulo, 684 - Loja 9 - BHTE./MG
AUTENTICACAO

Conferida e achada conforme original que me foi exibido. Dou fe'.
BELO HORIZONTE, 06 de Novembro de 96
114582/00000571043792-18

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

ESTUDANTE. Em dias de provas ou exames escolares que coincidam com o horário de trabalho, o empregado-estudante terá direito de se ausentar da empresa 1 (uma) hora antes dessas provas ou exames, desde que pré-avise a empregadora com um mínimo de 72 (setenta e duas) horas, e, depois, comprove sua participação nas provas ou exames, mediante documento fornecido pelo estabelecimento de ensino. Fica esclarecido que o tempo de ausência do empregado, nessa hipótese, poderá ser, a critério do empregador, com ou sem remuneração.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

INCORREÇÃO DOS SALÁRIOS. Na hipótese de ocorrência de erro ou incorreção no salário, que venha a ser denunciado expressamente pelo empregado e/ou constatado pela empregadora, esta deverá elaborar folha de pagamento suplementar no prazo máximo de 5 (cinco) dias contado da denúncia e/ou constatação, a fim de quitar a diferença regularmente apurada. Se a diferença for em favor da empregadora, esta poderá deduzi-la quando da próxima folha de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS E DESCONTOS. No ato do pagamento de salários, a empregadora deverá fornecer ao empregado demonstrativo contendo os valores pagos e os descontos efetivados, que poderá ser no próprio contra-cheque.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA

COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. Constatado que o empregado fez jus a reajustes salariais após a sua dispensa, porém no curso do aviso prévio ainda que indenizado, o empregado poderá denunciar o fato à empregadora, por escrito, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contado da denúncia, para efetuar a complementação da verba rescisória que lhe for devida.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA

ATRASSO. Ao empregado que chegar atrasado ao trabalho, fica garantida a percepção do repouso semanal remunerado correspondente à respectiva semana, quando o empregador lhe permitir trabalhar, ainda que mediante o desconto do tempo do atraso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

ADICIONAL NOTURNO. O trabalho em horário noturno, previsto em Lei, será remunerado com o adicional de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o valor do salário-hora normal diurno.

SERVICO NOTARIAL DO 8 OFICIO DE B.HTE.
Rua Sao Paulo, 684 - Loja 9 - B.HTE./MG
AUTENTICACAO
Conferida e achada conforme original que me foi exibido. Dou fe.
BELO HORIZONTE, 06 de Novembro de 96
114584/00000571051421-18

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA

QUADRO DE AVISOS. O SINDADOS/MG poderá encaminhar informações para serem afixadas nos quadros de avisos das empresas, em local de fácil acesso para os empregados das mesmas, desde que não se trate de matéria de cunho político-partidário, nem ofensiva a quem quer que seja. Para tanto, o SINDADOS/MG encaminhará a matéria, contra-recibo, a fim de que a empresa promova a respectiva afixação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA

TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL. Do Salário do mês de outubro/95 reajustado na forma da cláusula primeira desta Convenção, as empresas descontarão de todos os seus empregados - associados ou não ao SINDADOS/MG - beneficiados por este instrumento normativo, o valor equivalente a 1% (um por cento) dos associados e dos não associados, repassando o total arrecadado, como meras intermediárias, ao SINDICATO DOS EMPREGADOS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDADOS/MG.

PARÁGRAFO 1º - O desconto acima referido será recolhido, no máximo, até o décimo dia a contar do pagamento referido nesta cláusula;

PARÁGRAFO 2º - Qualquer empregado terá direito de se opor ao desconto da taxa prevista nesta cláusula, devendo, para tanto, dirigir-se pessoalmente à sede do SINDADOS/MG, a Rua Tamoios nº. 900 - 1 andar, em Belo Horizonte, com a "Carta de Oposição" redigida de próprio punho, dirigida ao SINDADOS/MG e com cópia à empregadora, até o dia 20 (vinte) de outubro de 1995. Os trabalhadores cujo local de trabalho não seja em Belo Horizonte, poderão enviar a "Carta de Oposição" pelo Correio, prevalecendo, para efeito de aplicação do presente parágrafo, a data da postagem;

PARÁGRAFO 3º - As importâncias descontadas deverão ser recolhidas ao SINDADOS/MG através de depósitos na CONTA Nº. 003-120-0 junto à Caixa Econômica Federal - Agência 21 de Abril, Código da Agência nº. 2187, à Av. Álvares Cabral, nº. 476, em Belo Horizonte. Após efetivado tal recolhimento, as empresas remeterão cópia do comprovante do mesmo ao SINDADOS/MG, juntamente com relação que contenha os nomes dos empregados que sofreram tal desconto, suas funções, bem como os valores dos salários reajustados e os valores dos respectivos descontos;

PARÁGRAFO 4º - Nas localidades em que não houver Agência da Caixa Econômica Federal, as empresas poderão remeter o mencionado valor do desconto através de cheque-comprado em favor do SINDADOS/MG, pagável em Belo Horizonte.

RC


CLAUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA

MULTA. Em caso de descumprimento de obrigações "de fazer" previstas nesta Convenção de Trabalho, o empregador incorrerá na multa em valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico do empregado prejudicado, em favor deste.

CLÁUSULA VIGÉSIMA -QUARTA

ALIMENTAÇÃO - PAT. A empresa que tiver mais de 100 (cem) empregados, garantirá alimentação aos seus empregados dentro dos critérios estabelecidos na Lei 6.321/76 e no Decreto NR.5, de 14.01.91, que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) com a ressalva de que o benefício, não importando que seja total ou parcialmente subsidiado pela empresa, não se constitui em item de remuneração do empregado, para quaisquer efeitos legais.

CLAUSULA - VIGÉSIMA -QUINTA

GARANTIA DE EMPREGO. Fica assegurada a garantia de emprego aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da assinatura da presente Convenção Coletiva, à exceção dos seguintes: a) que já tenham recebido comunicação de aviso prévio; b) dos que, comprovadamente, tenham sido dispensados por justa causa; c) dos demissionários; d) dos que tenham ajustado sua rescisão de comum acordo com o empregador; e) dos que estiverem prestando serviços a Tomadores, cujos contratos, comprovadamente, estão se rescindindo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA- SEXTA

COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E VALE-TRANSPORTE. As empresas que tenham mais de 50 (cinquenta) empregados dentro de um Município mineiro, comprometem-se a complementar o valor do auxílio-doença pago pelo INSS ao empregado, observando-se

PARÁGRAFO 1º - Tal complementação será feita durante o tempo do afastamento e até o prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do afastamento, cujo valor terá como limite o valor do salário que o empregado receberia se em serviço, menos a importância devida a título da contribuição previdenciária.

PARÁGRAFO 2º - Durante o tempo em que fizer tal complementação, o empregador fornecerá o Vale-Transporte ao empregado, na quantidade e mediante o desconto salarial como se estivesse em serviço, ficando ajustado que a complementação e o Vale-Transporte não terão natureza salarial.

CLAUSULA VIGESIMA - SETIMA

VIGÊNCIA. Fica ajustada que a presente Convenção Coletiva serão aplicadas a legislação em vigor e as regras de Instrução Normativa nº. 04/93 de Col. Tribunal Superior do trabalho, observados os seguintes prazos para a sua VIGÊNCIA:

7

SERVICO NOTARIAL DO 8 OFICIO DE B.HTE.
Rua Sao Paulo, 684 - Loja 9 - BHTe./MG
AUTENTICACAO

Conferida e achada conforme original que me foi exibido. Dou fe'.
BELO HORIZONTE, 06 de Novembro de 96
114585/00000571055235-18

a) de 12 (doze) meses, a partir de 19/set/95, para as cláusulas ECONÔMICAS, que são:
CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL; CLÁUSULA SEGUNDA -
ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE; CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS.

b) de 24 (vinte quatro) meses, a partir de 19/set/95, para as demais cláusulas constantes da presente CCT/95.

CLÁUSULA VIGÉSIMA- OITAVA

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

PRIMEIRAS:

Em face da data em que esta Convenção Coletiva está sendo assinada e encaminhada à DRT/MG, fica ajustado que as possíveis diferenças salariais dela decorrentes deverão ser pagas, em folha complementar, até o dia 20 (vinte) de outubro/95, sem penalidades ou acréscimos.

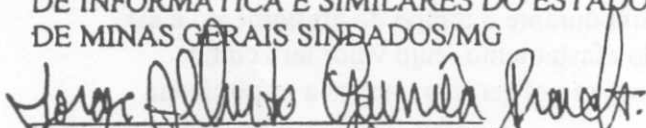
SEGUNDAS:

Usando do direito à livre negociação, as partes ajustaram que a presente CCT põe fim ao processo de dissídio coletivo de nº. TRT-DC-099/94 da 3ª Região, que tramita no Col. TST sobre nº. RO-DC-21.004/95, para nada mais reclamarem sobre o referido DC e seus reflexos, valendo a presente CCT como Termo de Desistência e Renúncia ao citado processo de dissídio coletivo. As partes se comprometem a ajuizar, perante o Col. TST, o correspondente pedido de desistência e arquivamento do TST-RO-DC-21.004/95.

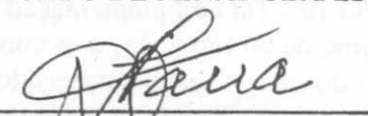
E por estarem de acordo com a presente redação, firmam este instrumento em 6 (seis) vias de igual teor e forma.

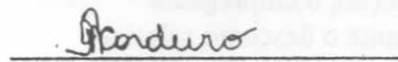
Belo Horizonte, 29 de setembro de 1995.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS
DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS
DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO
DE MINAS GERAIS SINDADOS/MG


JORGE ALBERTO GOUVEIA PRADO
Coordenador do SINDADOS/MG

SINDICATO DAS EMPRESAS DE
PROCESSAMENTO DE DADOS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS


LUCIANO DE FARIA
Presidente


ROSANE MARIA CORDEIRO
Coordenadora Administrativa

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DELEGACIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

NOS TERMOS DO ART. 614,
C.L.T., DEFIRO O PEDIDO DE DEPÓSITO DA PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, CONSTATANTE DO PROCESSO Nº.

46211011469/95

REGISTRADA E ARQUIVADA
NA DRT/MG SOB O Nº. 1125

EM 10/10/95

DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO